TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1014020-71.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil

Requerente: Ana Paula Rondine Ernandi, CPF 221.078.848-03 - Advogado Dr Reginaldo

da Silveira

Requerido: Lotérica São Carlos Ltda ME, CNPJ 04.758.417/0001-79 - Advogado Dr.

Everaldo Fernando da Silva acompanhado da preposta Sr^a Gislaine do

Nascimento

Aos 23 de maio de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas do autor, Srs. Sabino e Samanta e a do réu, Sr. Wagner. A outra testemunha da autora, o Sgt PM Adams, não compareceu apesar de ter sido oficiado ao Comando da PM desta Comarca e o defensor da autora solicitou a desistência da oitiva da mesma, sendo de imediato tal desistência homologada pelo MM Juiz de Direito Auxiliar. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Segundo o art. 373, I do CPC, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. No presente caso, respeitado o posicionamento da autora, a referida prova não foi produzida. Tendo em conta o estado de incerteza existente, a solução é o julgamento de acordo a distribuição legal do ônus probatório, ou seja, a improcedência. Com efeito, foram ouvidas três testemunhas. A primeira apenas ouviu uma discussão (sem condições de identificar suas causas e circunstâncias, em especial o comportamento individual de cada envolvido) e presenciou, parcialmente, seus desdobramentos, notando que a autora ficou nervosa, mas sequer tendo contato com a funcionária da lotéria. A segunda, policial militar, chegou ao local dos fatos após já acalmados os ânimos, nada presenciando de relevante. A terceira, de sua vez, cliente da lotérica que recém havia sido atendido, na sua compreensão parcial do ocorrido, não notou comportamento desrespeitoso por parte da funcionária da lotérica, ressaltando que lhe pareceu justamente o contrário ("a funcionária do caixa foi humilde e respeitosa"). Nesse contexto probatório, julgo improcedente a ação. Deixo de condenar a autora em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Adv. Requerente: Reginaldo da Silveira

Requerido - preposta:

Adv. Requerido: Everaldo Fernando da Silva

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA